



ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A
Entidade Reguladora dos Serviços
Energéticos (ERSE) e a Agência
Nacional de Energia Elétrica (ANEEL)

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS (ERSE), PORTUGAL E A AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL), BRASIL

ENTRE:

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, pessoa coletiva de direito público, com a natureza de entidade administrativa independente com funções de regulação da atividade económica nos setores da energia elétrica e do gás natural, com sede na Rua Dom Cristóvão da Gama, 1 - 3.º, 1400-113 Lisboa (adiante abreviadamente designada por “ERSE”); e

Agência Nacional de Energia Elétrica, autarquia sob regime especial, criada pela Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.270.669/0001-29, doravante denominada ANEEL, com sede no SGAN 603 módulos I e J - Brasília (adiante abreviadamente designada por “ANEEL”),

CONSIDERANDO:

- Que a ERSE e a ANEEL assinaram um Acordo de Cooperação, a 1 de julho de 2011, com o intuito de promover o intercâmbio de conhecimentos, informações e experiências voltadas para a regulação do setor de energia elétrica;

- As atribuições da ERSE, ao abrigo do artigo 3º alíneas p) dos seus Estatutos, nos termos previstos no Decreto-Lei 57-A/2018, segundo as quais esta deve estabelecer relações de cooperação com entidades reguladoras afins e com organismos internacionais relevantes no âmbito da energia;

- Que a ANEEL reconhece a importância de desenvolver atividades de cooperação com organismos internacionais de alto nível para a promoção do desenvolvimento e do fortalecimento de questões de interesse comum;

- A intenção em reforçar esses laços pré-existentes tendo em consideração o contexto internacional, cada vez mais exigente e complexo do ponto de vista dos desafios que a regulação do setor energético colocam;

Entendeu-se que o Acordo outrora assinado deverá ser revogado e substituído pelo presente Acordo de Cooperação, considerando a necessidade de alinhamento com padrões internacionalmente reconhecidos e os desafios crescentes inerentes ao setor.

A prestação de assistência mútua no âmbito do presente Acordo visa facilitar o desempenho das funções que estão subjacentes a ambas as entidades no que se refere ao cumprimento das Leis e regulamentos em vigor nas respetivas jurisdições, sendo acordado e reciprocamente aceite o presente Acordo, nos termos definidos nos considerandos *supra*, que formam parte integrante do mesmo, regendo-se pelas seguintes cláusulas:



CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

- I. O presente Acordo visa a cooperação e o desenvolvimento de atividades entre a ERSE e a ANEEL tendo como objetivo primordial a promoção de uma regulação e de um mercado de energia eficientes, transparentes, previsíveis e estáveis.
- II. Com esse fim, o presente Acordo pretende promover a capacitação técnica de recursos humanos e o intercâmbio de conhecimentos, informações e experiências nas áreas organizacionais e de regulação do setor de energia elétrica.

CLÁUSULA SEGUNDA – COOPERAÇÃO TÉCNICA

- I. Para os fins do presente Acordo, a cooperação técnica entre a ERSE e a ANEEL pode assumir alguma das seguintes formas, sem prejuízo de outras formas de colaboração e cooperação mútua que possam vir a ser acordadas entre os Signatários:
 - a) Intercâmbio de experiências, conhecimentos e estudos no domínio da formação profissional;
 - b) Disseminação sistematizada de informações e promoção de ações de divulgação e de intercâmbio de documentação, resultantes das atividades de cada uma das entidades;
 - c) Consultorias técnicas;
 - d) Estágios pedagógicos e profissionais de curta duração;
 - e) Cursos e seminários;
 - f) Qualquer outra modalidade que possa surgir durante o desenvolvimento entre ambas as Instituições.
- II. Com vista à realização da cooperação acima descrita deverá ser estabelecido, a cada dois anos, um plano de atividades e a sua respetiva calendarização, mediante o qual os Signatários determinam o momento, os temas técnicos a abordar e as atividades que se propõem a desenvolver naquele período. Esse documento será anexado ao presente Acordo.
- III. Para a implementação das atividades decorrentes desta cooperação técnica, e em conformidade com a Cláusula Sétima do presente Acordo, serão designados pontos focais que representarão ambos os Signatários durante a coordenação e execução das atividades a realizar.



CLÁUSULA TERCEIRA – OBRIGAÇÕES DOS SIGNATÁRIOS

Para a implementação do objeto do presente Acordo, os Signatários comprometem-se a:

- a) Disponibilizar pessoal técnico para acompanhar, desenvolver e participar nas atividades aprovadas pelos Signatários;
- b) Receber nas suas instalações os técnicos indicados para participar em eventos ou visitas;
- c) Divulgar as ações conjuntas objeto deste Acordo, fazendo referência à colaboração de ambos os Signatários nos trabalhos a desenvolver;
- d) Promover, quando tido por conveniente, a participação e integração de instituições homólogas, ou outras, cuja finalidade seja coincidente com a do presente objeto; e
- e) Disponibilizar, reciprocamente, informações, elementos e dados necessários ao desenvolvimento das atividades a realizar no âmbito deste Acordo.

CLÁUSULA QUARTA – CONFIDENCIALIDADE

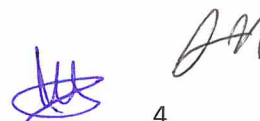
Os Signatários comprometem-se a respeitar a confidencialidade das informações que, pela sua natureza, estejam sujeitas a segredo comercial ou industrial ou relativo à propriedade intelectual, bem como às regras aplicáveis em matéria de tratamento de dados pessoais.

CLÁUSULA QUINTA – CUSTOS

O presente Acordo não implica qualquer obrigação de natureza financeira de um Signatário em relação ao outro, nem dá lugar a nenhuma indemnização ou transferência de recursos financeiros. Desta forma, cabe a cada um dos Signatários assumir as suas próprias despesas, no decurso da implementação do presente Acordo.

CLÁUSULA SEXTA – RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

- I. Na eventualidade da ocorrência de algum litígio, no âmbito da interpretação e implementação do presente Acordo, deve este ser resolvido entre os Signatários, por via negocial.
- II. O presente Acordo não origina nenhuma obrigação legal a nenhum dos Signatários.



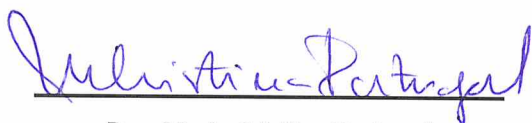
CLÁUSULA SÉTIMA – ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO ACORDO

- I. Para a implementação das atividades decorrentes do presente Acordo, deverão ser designados responsáveis por cada uma das entidades, que representarão ambos os Signatários durante a coordenação e execução das atividades a realizar.
- II. Os responsáveis serão definidos no plano de atividades a ser acordado pelos Signatários, conforme estabelecido na cláusula segunda, item II, do presente acordo. A atualização do rol de responsáveis será efetuada, sempre que conveniente, por meio da atualização do plano de atividades vigente.

CLÁUSULA OITAVA – PRODUÇÃO DE EFEITOS

- I. O presente Acordo substitui o Acordo de Cooperação celebrado entre os Signatários, a 10 de julho, de 2011, e é celebrado por tempo indeterminado, produzindo efeitos no dia seguinte à sua assinatura.
- II. O Acordo pode ser denunciado por qualquer um dos Signatários, por comunicação escrita com uma antecedência mínima de trinta dias.
- III. Os Signatários contratantes assinam o presente instrumento de comum acordo, em dois exemplares originais, em língua portuguesa, de igual teor e forma.

Lisboa, 29, de fevereiro, de 2014



Dra. Maria Cristina Portugal

Presidente do Conselho de Administração da
Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos



Dr. André Pepitone da Nóbrega

Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia
Elétrica

